Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2140/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2449/2015/001
PROTOCOLO	: 1949579
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REITERADAS ALTERAÇÕES NOS DADOS EXIGIDOS PARA ENVIO DO SICOM – IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES VIA SICOM NO PRAZO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Verificado que a questão discutida nos autos de apuração de responsabilidade restringe-se ao encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes, que originou a sanção de multa, e consideradas no caso em concreto as dificuldades do município e as justificativas do recorrente para o envio intempestivo, a decisão recorrida merece ser reformada e, por conseguinte, cancelada a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso para reformar a Deliberação AC00 - 1278/2017, proferida nos autos TC/2449/2015, com a **exclusão da multa aplicada** no item “1”, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante as razões apresentadas, nos termos do ar. 22 do Decreto-Lei n 4.657/1952 c/c art. 181§ 4°, II do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, Ex-prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, contra a R. Deliberação AC00 - 1278/2017, proferida nos autos TC/2449/2015, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> 1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, CPF: 407.229.701-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014);;

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas no Despacho DSP - GAB. PRES. - 20085/2019, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e ao Ministério Público de Contas, tendo ambos se manifestado pelo **conhecimento e improvimento** em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Na decisão recorrida imputou-se multa à recorrente no valor de 30 (trinta)

UFERMS, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014.

A recorrente, em suas razões, sustenta que a intempestividade para entrega dos Balancetes referentes aos meses de Fevereiro a Setembro de 2014 decorreu da delonga em se ajustar as constantes mudanças de layouts alicerçadas nas instruções normativas recorrentes, que geravam grandes dúvidas. Exemplifica a dificuldade por meio da Resolução Administrativa n° 102 de 19/05/2010, que comunicou que o atendimento passaria a ser realizado pela Central de Serviços a partir do dia **06 de janeiro de 2014**.

Aduz ainda, que a Prefeitura Municipal e os seus Fundos não possuíam pessoal em seu quadro com conhecimento técnico suficiente perante os conhecimentos exigidos a fim de identificar os inúmeros erros de validação, bem como para interpretá-los e corrigi-los.

Salienta que os envios foram realizados, demonstrando que não houve dolo da recorrente ou danos ao Erário, sendo a penalidade imposta não razoável, uma vez que não se furtara do seu dever de agir, tendo, ao contrário, tomado providências que lhe competiam e eram possíveis à época dos fatos, evidenciando que não houve má fé em seu desempenho ao atender às determinações do TCE/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou pela improcedência das razões, porque é “dever do administrador enviar correta e tempestivamente todos os documentos necessários ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas”.

O Parquet entendeu que “as razões recursais não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, vez que a intempestividade restou caracterizada e a penalidade foi aplicada nos moldes legais”.

Em que pesem a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, com a devida vênia, entendo que a recorrente apresentou justificativas que devem ser consideradas, constando dos autos argumentos terminantes esclarecendo a situação.

De fato, houve várias mudanças normativas nesta Corte de Contas até se firmar um padrão definitivo para o envio de documentos de remessa obrigatória como muito bem descreveu a recorrente.

Neste ínterim, não se pode olvidar que houve por parte dos municípios ainda mais em se tratando daqueles de pequeno porte, como *in causu*, dificuldades em razão da ausência de pessoas capacitadas para realizarem tal função. Outrossim o atraso se deu pelo lapso temporal de 45 dias.

Nesse cenário, a decisão recorrida deve ser reformada e, por conseguinte, cancelada a multa imposta, porquanto a recorrente apresentou justificativa plausível para o envio ao Tribunal, das informações referentes balancetes de fevereiro a setembro de 2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sra. Nilcéia Alves de Souza, inscrita no CPF n. 407.229.701-10, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para reformar a Deliberação AC00 - 1278/2017, proferida nos autos TC/2449/2015, com a exclusão da multa aplicada no item “1”, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante as razões apresentadas, nos termos do ar. 22 do Decreto-Lei n 4.657/1952 c/c art. 181§ 4°, II do RITC/MS.

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm